13/08/2019

Número: 0806290-70.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Última distribuição: 25/07/2019

Processo referência: 0834799-78.2019.8.14.0301

Assuntos: Jurisdição e Competência, Liminar, Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO	FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI
TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 (AGRAVANTE)	(ADVOGADO)
	HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES (AGRAVADO)	
OSWALDO PEIXOTO MARQUES (AGRAVADO)	
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO	
DO BRASIL (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20709 48	08/08/2019 12:16	<u>Decisão</u>	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806290-70.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO

- PAS TRT8

AGRAVADOS: MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES e OSWALDO PEIXOTO

MARQUES

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM MEDICAMENTOS- EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFICIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES, OSWALDO PEIXOTO MARQUES,** deferiu a tutela antecipada para compelir a Agravante a fornecer medicamentos em favor do Agravado, vejamos:

"(...) Isso posto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos, para determinar que as rés arquem com os custos do tratamento indicado pelo médico do autor, ou seja, forneçam o medicamento INLYTA 1MG no prazo de 48 (quarenta e oito horas). (...)"

Narra a petição inicial que os Requerentes/Agravados são beneficiários do plano de saúde da empresa Ré/Agravante, sendo a Sra. Maria titula do plano e o Sr. Oswaldo dependente da mesma. O Agravado foi diagnosticado com **MELANOMA CUTÂNEO MALIGNO** em fase de metástase, e, diante disso, recebia pelo plano o medicamento **INLYTA 1MG**, contudo, em fevereiro de 2019 ao solicitar o referido medicamento foi informado que esta seria a última vez que a medicação seria fornecida.

Diante disso, requereu a título de tutela provisória de urgência a determinação para que a ré se responsabilize pelo fornecimento do medicamento citado.

O Juízo a quo deferiu o pedido liminar.

Inconformada a Requerida, ora Agravante recorre a esta instância defendendo que a reforma do *decisum*, pois o rol da ANS não prevê o fornecimento do medicamento solicitado, além do que o plano é de autogestão, o que se difere dos demais planos de saúde.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a tutela antecipada, e ao final pugna pelo provimento do recurso.

Juntou os documentos.



É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de fornecimento do medicamento **INLYTA 1MG** pela operadora do Plano de saúde .

Em sede de cognição sumária vislumbro ser adequada a decisão do Juízo de piso que deferiu a tutela provisória, uma vez que a Agravante não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a decisão vergastada.

Além disso, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta presente em favor do paciente, posto que o caso em tela se trata de questão de saúde e caso não haja o deferimento da tutela de urgência poderá impossibilitar o Recorrido a realizar o tratamento adequado, o que ensejaria graves danos irreversíveis ao mesmo.



Deste modo, é notória a inviabilidade de concessão da suspensão do decisum, uma vez que são insuficientes as provas trazidas para embasar as alegações da Recorrente, não havendo requisitos para deferimento da tutela recursal.

Ante ao exposto, <u>indefiro o pedido de efeito suspe</u>nsivo, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 08 de agosto de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

